

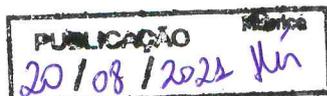


PROJETO DE LEI Nº. 13.432

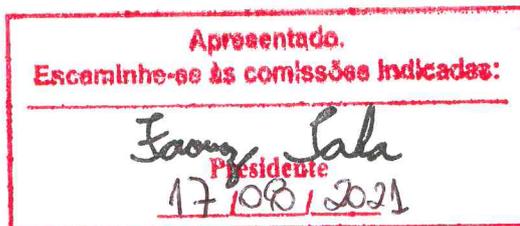
<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 11/08/2021</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 222		QUORUM: 1MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>

--



P 47929/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.432/21
(Edicarlos Vieira)

Prevê notificação prévia, pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas–OTTCs, ao motorista credenciado em casos de suspensão ou exclusão da plataforma.

Art. 1º. As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas–OTTCs notificarão os seus motoristas credenciados em casos de suspensão ou exclusão da utilização da plataforma, com indicações claras do descumprimento dos termos do contrato que motivou o afastamento.

Parágrafo único. Será garantido ao motorista o contraditório e a ampla defesa antes da aplicação definitiva da suspensão ou exclusão.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei implica multa no importe de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, para cada caso constatado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei objetiva resguardar os direitos dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas–OTTCs, a fim de que sejam devidamente notificados quando afastados ou descadastrados. Trata-se, portanto, de um esforço de reconhecimento da importância desta categoria. Por estas razões, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres Pares, solicitando a cooperação de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

11/08/2021


EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vetur Oeste'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 222

PROJETO DE LEI Nº 13.432

PROCESSO Nº 87.023

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei prevê notificação prévia, pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, ao motorista credenciado em casos de suspensão ou exclusão da plataforma.

A propositura vem instruída com sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como já mencionado, o presente projeto de lei prevê resguardar direitos aos motoristas já cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciais (OTTCs) com a finalidade de que sejam notificados quando forem afastados ou descadastrados por essas operadoras.

Contudo, em que pese o objetivo do Edil, o projeto de lei extrapola a competência do legislativo, visto que ao criar um requisito às empresas que, por analogia, são consideradas permissionárias de serviço público, acaba por invadir a esfera de competência destinada ao Poder Executivo, por força do art. 47, XVIII, da Constituição Estadual.

Desta forma, em sede municipal, o Executivo regulamentou os artigos da Lei Federal nº 12.584/2012 que diziam respeito a esse serviço por meio do Decreto nº 28.370/2019, em que foram apresentados os requisitos ao cadastramento das empresas, bem como seus deveres para com o Poder Público e junto às pessoas que prestam o serviço em nome delas.



Com efeito, a modalidade transporte coletivo, explorada pela iniciativa privada, constitui matéria da órbita de **serviços públicos**, e versa sobre temática situada pela Constituição da República como sendo da alçada privativa do Poder Executivo (letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61).

Sobre o assunto, veja-se julgados em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 164, de 24 de março de 2014, do Município do Guarujá, de iniciativa parlamentar. Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo. Reajuste da Tarifa e vedação da possibilidade de prorrogação do contrato administrativo. Violação da Separação de poderes. Procedência. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal enviar, à Câmara Municipal, projeto de lei sobre o regime de concessão de serviço público. 2. A disciplina da política tarifária dos serviços públicos, inclusive os delegados a particulares, é matéria conferida ao Poder Executivo sob o ângulo da separação de poderes (reserva de iniciativa legislativa e da reserva da Administração). 3. Contrariedade aos arts. 5º, 47, II, XIV, XVIII e XIX, 119, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual.

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 7.158/24.02.2010, do Município de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que ‘Acrescenta mais um inciso no artigo 1º e dá nova redação ao § 1º do mesmo artigo da Lei Municipal nº 6.213 que regulamenta o passe gratuito aos portadores de deficiência’ - reserva-se exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que, como a ora impugnada, disponham sobre o serviço de transporte coletivo, porquanto é dele, e privativa, a atribuição de disciplinar os serviços públicos municipais. inconstitucionalidade que também brota do ato normativo vergastado por não prever a fonte dos recursos que pagarão o transporte gratuito aos passageiros de que trata - violação dos artigos 5º, 25, 37, 47, II, 144, 174, I, II e III e 176, I, da Constituição Estadual – ação procedente” (TJSP, ADI 0142417-30.2010.8.26.0000, Rel. Des. Palma Bisson, v.u., 26-10-2011).

Ademais, uma vez que o escopo do pedido trata de trânsito e transporte, verifica-se que a competência legislativa é privativa da União (art. 22, XI,



CF). Assim como também ocorre com o CTB, permite-se – nessas leis federais – a edição de regulamentos locais, normas tipicamente infralegais, apenas para execução daquelas leis – que foi o que foi feito pelo Executivo por meio do Decreto nº 28.370 de 2019. Portanto, há violação também ao princípio federativo.

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inseridos nas Constituições Estadual e Federal.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 13 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

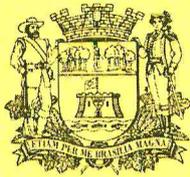
Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Samuel Cremasco P. de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Refinanc
17/08/21



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 242

RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.432/2021, de autoria do Vereador Edicarlos Vieira, que prevê notificação prévia, pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas-OTTCs, ao motorista credenciado em casos de suspensão ou exclusão da plataforma.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.432/2021, de minha autoria, que prevê notificação prévia, pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas-OTTCs, ao motorista credenciado em casos de suspensão ou exclusão da plataforma.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2021.


EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vetor Oeste'

PROJETO DE LEI Nº. 13.432

Juntadas:

fls. 02 a 03 em 11/08/2021 (Jee)

fls 04: em 13/08/2021

fl. 05 em 25/08/2021 (Jee)

Observações: